

LEI Nº 2.370, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a realização de Laqueaduras e Vasectomias no âmbito da Rede Municipal de Saúde – inclusão dos referidos procedimentos no Programa de Planejamento Familiar, em adequação à Portaria 144, do Ministério da Saúde, de 20/11/1997.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Como parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem e/ou ao casal no Planejamento Familiar, a rede Municipal de Saúde incluirá como procedimento médico a laqueadura e a vasectomia.

ARTIGO 2º - Somente será permitida a laqueadura e a vasectomia de forma voluntária e obedecidas as seguintes condições:

I – Homens e mulheres com capacidade civil plena, que tenham a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos ou, pelo menos, com 02 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, período no qual será ministrado aconselhamento por equipe multidisciplinar, onde outros métodos de contracepção serão preferencialmente oferecidos, visando evitar a esterilização precoce.

II – Fora das hipóteses supra, em caráter de risco à saúde ou à vida da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos, ou em pessoas absolutamente incapazes, nesta hipótese mediante autorização judicial em processo instruído com laudo assinado por dois médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado, após a informação comprovada a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

§ 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do Parágrafo 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária do homem ou da mulher interessados na contracepção.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura e vasectomia, ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e/ou coforectomia.

§ 5º - Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso do cônjuge interessado na contracepção.

§ 6º - Na esterilização cirúrgica em pessoas incapazes, dispensa-se o laudo médico caso se trate de pessoa interditada por incapacidade mental em processo judicial. Observar-se-á para o pedido as regras dos artigos 1177 a 1180 do Código de Processo Civil admitindo-se instrução sumária se preenchido os requisitos legais.

ARTIGO 3º - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória ao Departamento Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - É vedada a indução ou instigação individual ou coletiva à prática de esterilização cirúrgica através de campanhas ou ofertas de serviços.

ARTIGO 5º - Cabe ao Departamento Municipal de Saúde cadastrar, fiscalizar e controlar os serviços que realizem ações e pesquisas na área de planejamento familiar.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações já destinadas à saúde no orçamento municipal.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 14 de dezembro de 2000.

**NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 14 de dezembro de 2000.

**ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR**

**CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO
ASSESSOR TÉCNICO**

**OSVALDO DE SOUSA MARTINS JUNIOR
DIRETOR DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO**

**FERNANDO AUGUSTO BIZZARRO
DIRETOR DO DEPTº DE SAÚDE**